



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29932 - DF (2023/0465018-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS BRASIL DIGITAL
ADVOGADOS : LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104
MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388
EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS - BA029672
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "*a impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória*" (STJ, **AgInt no MS 24.961/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2019).

2. Caso no qual a vestibular veio desacompanhada de elementos probatórios aptos a evidenciar os contornos fáticos da controvérsia.

3. Consoante prevê o art. 12 da Lei 12.016/2009, findo o prazo fixado à autoridade impetrada para prestar informações (art. 7º, I), o julgador ouvirá o Ministério Público, para o posterior julgamento da causa.

4. A ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, não gera os efeitos decorrentes da revelia.

6 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29932 - DF (2023/0465018-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS BRASIL DIGITAL
ADVOGADOS : LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104
MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388
EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS - BA029672
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "*a impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória*" (STJ, **AgInt no MS 24.961/DF**, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2019).

2. Caso no qual a vestibular veio desacompanhada de elementos probatórios aptos a evidenciar os contornos fáticos da controvérsia.

3. Consoante prevê o art. 12 da Lei 12.016/2009, findo o prazo fixado à autoridade impetrada para prestar informações (art. 7º, I), o julgador ouvirá o Ministério Público, para o posterior julgamento da causa.

4. A ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, não gera os efeitos decorrentes da revelia.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A

irresignação não reúne condições de prosperar.

De partida, averbe-se que a argumentação recursal, a rigor, reconhece a insuficiência da documentação acostada aos autos, ao aduzir que as informações da autoridade impetrada, acaso prestadas, comprovariam os fatos narrados na preambular do *mandamus*. Presente esse cenário, tem-se por acertada a decisão ora vergastada, porquanto "*a impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória*" (STJ, AgInt no MS 24.961/DF, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2019).

Com efeito, a impetração não se desincumbiu do ônus de demonstrar, previamente, os fatos nela articulados, o que evidencia a ausência do alegado direito líquido e certo. Escorreita, assim, a premissa adotada no decisório recorrido, segundo a qual "*inexistem nos autos elementos probatórios aptos a evidenciar os contornos fáticos da controvérsia, notadamente quanto aos fatores que, até o momento da impetração, inviabilizaram a manifestação definitiva da administração pública acerca das Propostas de Convênio 022129/2023, 022333/2023 e 022656/2023, listadas na fl. 7 da exordial*" (fl. 152).

Por outro lado, a perspectiva do recorrente acerca da obrigatoriedade da prestação de informações pela autoridade coatora, inclusive para fins de prova dos fatos por ele alegados, mostra-se equivocada. Nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, "[f]indo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias".

Em outros termos, com ou sem as informações, deve a ação seguir seu curso, colhendo-se o parecer do Ministério Público, para posterior julgamento da causa. Inadequado falar-se, portanto, em revelia ou confissão em razão da eventual omissão da autoridade de apresentar informações. Nesse sentido, colhe-se a seguinte lição da doutrina especializada:

A não apresentação das informações no prazo de dez dias não permite que sejam aplicadas as penas da revelia, nos termos do art. 344 c/c art. 345, II, ambos do CPC.

[...]

No mandado de segurança, a defesa do ato de autoridade impede a aplicação dos efeitos da revelia, até mesmo porque impera o interesse público na constatação da ilegalidade ou abusividade cometida. Além disso, no mandado de segurança, ainda que se pudesse defender a possibilidade da revelia sobre a matéria fática, que não foi informada pela autoridade coatora, a petição inicial teria o ônus de demonstrar, de plano, direito certo e incontestável, de modo que não existiria a mínima possibilidade de colmatar a insuficiência da inicial pela

ausência das informações. (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 123).

Como se observa, ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, não impede o regular prosseguimento do feito e, menos ainda, tem aptidão para gerar efeitos decorrentes da revelia, como pretende fazer crer o ora recorrente. Ao contrário, "*no mandado de segurança, [...], não ocorre confissão ficta por falta de informações, porque ao impetrante compete convencer acerca da liquidez e certeza do direito em discussão, mediante prova documental pré-constituída*" (REsp 107.105/AM, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 16/6/1997). Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança não é via própria para atacar decisões judiciais recorríveis.

II - A intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo.

(RMS 11.571/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000, DJ de 23/10/2000, p. 142.)

Por todas essas razões, deve ser rechaçada a pretensão recursal.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 29.932 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0465018-0

Número de Origem:
11216969720234013400

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS BRASIL DIGITAL

ADVOGADOS : LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104

MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388

EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS - BA029672

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS BRASIL DIGITAL

ADVOGADOS : LUIS VINICIUS DE ARAGÃO COSTA - BA022104

MATHEUS HAGE FERNANDEZ - BA026388

EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS - BA029672

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de novembro de 2024